



PARECER Nº 001/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação
em conjunto com a Comissão de Finanças e
Orçamento*

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 175/2022 – Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico, Relações do Trabalho e Empregos e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem o objetivo específico de incorporação das atribuições do Departamento de Convênios e Novos Projetos, assim como as divisões de acompanhamento de convênios e desenvolvimento de novos projetos, a Secretaria de Desenvolvimento, anteriormente denominada de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho e Emprego.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 01ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 04 de fevereiro de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.

2 - DOS RELATORES

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 008/2025 de autoria do Vereador Prof. Colle, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.



III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que **“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

Art. 6º Ao Município compete legislar a tudo quanto respeite ao seu interesse peculiar, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta das autarquias e fundações públicas.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza os artigos 43 e 45 da LOM, qual seja:

Art. 43 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

(...)

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. DA ASPECTO FINANCEIRO

Tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos financeiros, *in verbis*:

Art. 46 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.

Trata-se de análise financeira do Projeto de Lei Complementar que propõe alteração de cargos no âmbito da Administração Municipal. O presente parecer visa verificar a adequação da proposição às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às orientações do Tribunal de Contas do Estado.



O Projeto de Lei Complementar enviado pelo Executivo visa a incorporação das atribuições do Departamento de Convênios e Novos Projetos, assim como as divisões de acompanhamento de convênios e desenvolvimento de novos projetos, a Secretaria de Desenvolvimento, anteriormente denominada de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho e Emprego.

A Secretaria e os respectivos Departamentos e Divisões já possuem dotações orçamentárias específicas, não causando alterações nas despesas orçadas para 2025. Sendo assim não haverá necessidade da criação de nenhum cargo, tampouco despesas pois utilizará toda a estrutura administrativa já instituída pela Lei Complementar nº 175/2022.

Diante do exposto, em análise prévia este parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar, visto que o mesmo observa os preceitos legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais referentes ao limite de gasto com pessoal.

2.4. DA REDAÇÃO

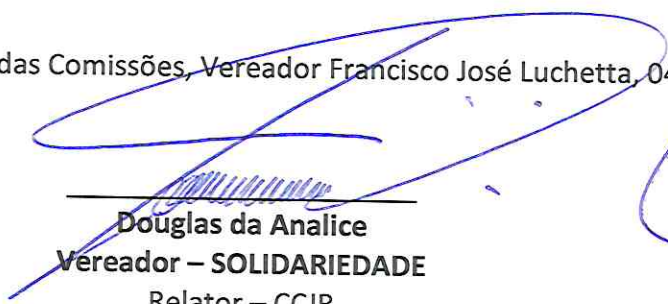
Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

3 - DA CONCLUSÃO DOS RELATORES

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTAMOS PARA O PROSSEGUIMENTO** do projeto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Complementar, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 04 de fevereiro de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR


Vinícius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

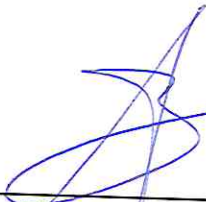
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

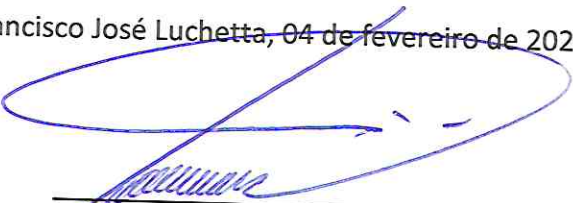


4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 04 de fevereiro de 2025.


Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

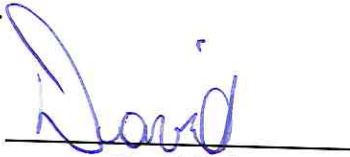
5. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 04 de fevereiro de 2025.


Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE
Membro


Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente


David Reis
Vereador - MDB
Membro